

A. I. Nº - 09172998/02  
AUTUADO - PANIFICADORA ADELON LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 19. 07. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0240-04/02**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/2002, exige a multa de R\$600,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa em anexo.

O autuado em sua defesa de fl. 10 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Que tem sempre um funcionário à disposição no estabelecimento para emissão de notas fiscais, mesmo que o cliente não a solicite, como aconteceu no momento da visita fiscal, quando o preposto estava emitindo as notas de vendas efetuadas nas primeiras horas do dia;
2. Que houve equívoco da fiscalização, ao entender que a importância existente no caixa sem a comprovação do documento fiscal, seria proveniente de vendas e não de troco, cujo valor foi mostrado ao preposto fiscal pelo seu funcionário como sendo para troco, conforme anotação feita em um caderno.

Ao finalizar, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 13 assim se manifestou:

1. Que conforme consta no relatório da apuração da Denúncia nº 483/02, o autuado até às 10,30 hrs do dia da ação fiscal, não havia emitido qualquer nota fiscal;
2. Sobre a alegação do autuado de que o dinheiro encontrado era proveniente de fundo de caixa e para troco, sustenta não prosperar, haja vista que não foi comprovado documentalmente a sua entrega como saldo de abertura, além do que não foi explicado o valor encontrado de R\$58,00, representado por boleto de cartão de crédito e ticket restaurante, sem a correspondente emissão de notas fiscais;
3. Que a ação fiscal levada a efeito na empresa, foi em razão de denúncia, através da qual foi comprovado o uso de duas máquinas de calcular, as quais foram apreendidas, conforme Termo de Apreensão de nº 104716 (fl. 2 dos autos).

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa conforme Termo à fl. 7.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante às fls. 2 a 7, além de outros documentos, as cópias do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 104716, da Denúncia de nº 438/02, das Notas Fiscais nºs 5820 e 5821 emitidas, respectivamente, para documentar o início da ação fiscal e as operações de vendas realizadas pelo autuado sem a emissão da documentação fiscal correspondente, bem como do Termo de Auditoria de Caixa, onde estão consignados os valores encontrados pela fiscalização, no qual consta a assinatura do representante da empresa, que reconheceu a exatidão dos mesmos.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que mantém um funcionário no estabelecimento, para emitir as notas fiscais, mesmo nos casos em que não é solicitado pelo cliente, não anexando qualquer prova em apoio ao alegado.

Segundo o autuante, tal alegação não procede, já que no momento da ação fiscal, ocorrida às 10,30 hrs. do dia 28/05/2002, não havia sido emitido pelo autuado nenhuma nota fiscal, embora tivesse sido encontrado na Auditoria de Caixa a importância de R\$384,00, em dinheiro, em boletos de cartão de crédito e em ticket restaurante.

Ressalto que o autuado através do seu preposto, de nome Ivan da Silva Souza, ao ser apresentada pela fiscalização a Nota Fiscal nº 5821, emitida para documentar as operações de vendas realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, após na mesma a sua assinatura, atitude que, no meu entendimento, comprova a veracidade da acusação fiscal.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09172998/02**, lavrado contra **PANIFICADORA ADELON LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR